



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500429-67.2019.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIR DE CASTRO ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500429-67.2019.8.26.0052
Voto nº 27.974 - **digital**
Apelante: Valdir de Castro Andrade
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou Valdir de Castro Andrade a pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, por homicídio qualificado, bem como Anderson Nunes Santos e Beatriz Vieira Marques a pena de 04 anos de reclusão, em regime aberto, por lesão corporal seguida de morte. A Defensoria Pública busca a anulação do julgamento de Valdir, alegando que as qualificadoras foram contrárias às provas dos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, justificando a anulação do julgamento.

III. Razões de Decidir

3. A decisão dos jurados encontra respaldo no acervo probatório, incluindo depoimentos e laudos periciais, que confirmam a autoria e materialidade do crime, bem como a existência das qualificadoras do motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa da vítima.

4. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da CF, e o artigo 593, inciso III, alínea “d” do CPP, impede a anulação da decisão quando esta se baseia em uma das vertentes de prova apresentadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão do Tribunal do Júri, baseada em uma das vertentes de prova, não é manifestamente contrária aos autos. 2. A soberania dos veredictos impede a anulação do julgamento quando há suporte probatório.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"

CPP, art. 593, III, "d"

CP, art. 121, §2º, I e IV; art. 129, §3º, c.c. art. 29, §2º

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 232.885/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.05.2015

STJ, HC 211.386/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 08.04.2014

TJSP, Apelação, Rel. Des. Luis Soares de Mello, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.12.2014

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1.700/1.704, que com fundamento na decisão proferida pelo Conselho de Sentença, julgou parcialmente procedente a acusação e condenou **Valdir de Castro Andrade** à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, bem como condenou Anderson Nunes Santos e Beatriz Vieira Marques, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, §3º, c.c. o artigo 29, §2º, parte final, do mesmo Estatuto Repressivo.

Inconformada, recorre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, buscando a anulação do julgamento em relação ao acusado Valdir, tendo em vista que o reconhecimento das qualificadoras contrariou manifestamente às provas dos autos (fls. 1.767/1.770).

Ofertadas contrarrazões (fls. 1.795/1.798), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 1.879/1.884).

É o relatório.

2. Em que pesem os argumentos colacionados pela d. defesa, a r. sentença não merece qualquer reparo.

Consta da exordial acusatória (fls. 04/06) que, aos 10 de fevereiro de 2019, por volta das 20h28min, na Rua Fran Pacheco, nº 54, Cidade Líder, município e comarca da Capital do Estado de São Paulo, o acusado Valdir de Castro Andrade, imbuído de ânimo homicida, por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Amaral de Matos Oliveira, mediante golpes de instrumento cortante, provocando-lhe os ferimentos que foram a causa de sua morte.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar acima mencionadas, Anderson Nunes Santos e Beatriz Vieira Marques, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, por motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, concorreram para a prática do delito acima narrado, eis que emprestaram auxílio material ao réu Valdir.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, a vítima veio a se desentender com Valdinei Ferreira de Souza, proprietário de um bar situado nas imediações, vindo a agredi-lo fisicamente, deixando em seguida o local.

Inconformados com o comportamento de Amaral, os denunciados saíram ao encalço da vítima, sendo que ao

alcançá-la passaram a agredi-la com socos e chutes, fazendo com que caísse ao chão.

Incontinenti, com evidente intento homicida, Beatriz e Anderson seguraram os braços de Amaral, momento em que Valdir, munido de um objeto cortante efetuou violento golpe contra a vítima vindo a atingi-la. Após, todos se evadiram do local.

Amaral foi socorrido e levado ao hospital, mas faleceu em virtude dos ferimentos.

Os golpes foram perpetrados pelo acusado Valdir, ao passo que os demais réus prestaram auxílio material ao segurar a vítima.

A motivação do delito contra a vida teria sido por motivo torpe em razão de os réus terem decidido pela morte da vítima como punição e por vingança às agressões à testemunha Valdinei.

Também teria sido cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não só em razão da superioridade numérica dos agressores, como também em razão do fato dela ter sido agredida quando já se encontrava prostrada ao solo, dificultando assim que se defendesse.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), laudo pericial de análise genética

de vestígio biológico (fls. 270/273), mídia digital contendo imagens (fls. 288) e laudo de exame necroscópico (fls. 330/333), além da prova oral colhida.

Por oportuno, o Conselho de Sentença (questionário e termo de votação acostados às 1.697/1.699 e fls. 1.716/1.717) reconheceu, por votação majoritária, em relação à vítima fatal *Amaral*, a materialidade e autoria delitivas para o crime de homicídio qualificado consumado (quesitos 1º e 2º da 1ª série), não absolveu o acusado (quesito 3º da 1ª série), bem como reconheceu que o delito foi praticado mediante motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (quesitos 4º e 5º, da 1ª série).

A autoria também se demonstrou certa.

A testemunha Reberson Oliveira Cruz, sobrinho da vítima, ao ser ouvido na primeira fase do Júri, relatou que na data dos fatos estava na casa de outro tio, irmão da vítima, sendo que ao retornar de lá, deparou se com o ofendido caído na rua, esfaqueado.

Disse que ele ainda respirava, mas estava inconsciente e diante disso, o socorreu ao hospital. Afirmou que, através das imagens das câmeras de segurança de um estabelecimento comercial da região, reconheceu Anderson e Beatriz.

Assim, narrou ter tomado conhecimento de que houve uma discussão com o dono do bar, ocasião em que o ofendido

chegou a entrar em luta corporal com ele. Após isso, o dono do bar voltou ao estabelecimento, tendo o ofendido saído do local andando, e em seguida Valdir tomou as dores, foi atrás da vítima, a surpreendeu pelas costas e golpeou o seu pescoço.

Esclareceu que, pelos golpes sofridos pelo ofendido, não há dúvidas de que a intenção de Valdir era a de matá-lo. Soube que seu tio pediu uma bebida ao dono do bar e ele não quis vender, razão pela qual teve início a briga. Informou que pelo vídeo também conseguiu visualizar agressões praticadas por Beatriz contra a vítima, o instante em que Valdir derruba a vítima no chão, bem como o momento em que Anderson pisa em seus braços, próximo ao ombro, de modo que ela perde a mobilidade, enquanto Valdir desfere facadas e Beatriz chutes (fls. 468/470-mídia digital e transcrição às fls. 974/984).

A testemunha Mauro Cesar Peixoto, por sua vez, ao ser ouvido na primeira fase do Júri, relatou que na data dos fatos estava no estabelecimento de propriedade de Valdinei, ocasião em que este se desentendeu com a vítima e levou um golpe de facão na testa. Diante disso, as pessoas que estavam no estabelecimento saíram ao encalço do ofendido e quando se aproximou já estavam o ofendido e Valdir no chão, sendo que Valdir que esfaqueou a vítima.

Disse ainda que Beatriz e Anderson estavam próximos da vítima e pisaram nela. Afirmou que foi retirado o facão que estava embaixo do braço da vítima (fls. 468/470-mídia digital e transcrição às fls. 985/997).

A testemunha Kátia Regina Silva, prima da acusada Beatriz, ao ser ouvida na primeira fase do Júri, narrou que, no dia dos fatos, estava no bar de Valdinei, comemorando o aniversário dele, quando houve uma briga entre a vítima e Valdinei, pois o ofendido pediu uma bebida fiado.

Afirmou ter tomado conhecimento de que o ofendido desferiu um golpe de facão em Valdinei e em seguida, todos que estavam no bar saíram para a rua. Esclareceu que quando a depoente chegou, a vítima já estava no chão. Disse que Beatriz também estava no local e não segurava a vítima e que Valdir também não estava fazendo nada, assim como Anderson, que estava descendo a rua. Narrou, ademais, que a vítima estava com uma sacola, no interior da qual havia um facão, pelo que tomou conhecimento (fls. 468/470 – mídia digital e transcrição às fls. 998/1.004).

Já, a “testemunha protegida”, em sua oitava na primeira fase do Júri, afirmou que estava no bar de Valdinei almoçando, quando a vítima surgiu no local e passou a discutir com Valdinei. Assim, explicou que, após um tempo, a vítima saiu do estabelecimento e Valdir, que estava muito embriagado, também saiu e subiu a ladeira correndo.

Explicou que Beatriz e Anderson também saíram correndo do estabelecimento. Afirmou ter visto Valdir desferindo as facadas na vítima (fls. 468/470-mídia digital e transcrição às fls.

1.005/1.027).

A testemunha Valdinei Oliveira Souza, por sua vez, ao ser ouvido na primeira fase do Júri, explicou que no dia do ocorrido Valdir, Anderson e Beatriz estavam no bar que era de sua propriedade, quando ali compareceu a vítima Amaral. Assim, disse que o ofendido falou algo que ele não se recorda, ao que o depoente respondeu e em seguida, o ofendido tirou o facão da sacola e desferiu-lhe um golpe na testa.

Declarou Valdinei que então pegou uma cadeira para se defender e o ofendido saiu andando. Dessa forma, esclareceu que entrou no interior do estabelecimento para se lavar e posteriormente, ali esteve Beatriz, falando que Valdir havia esfaqueado Amaral.

Disse ter tido acesso às imagens das câmeras de segurança, pelas quais viu que Anderson e Beatriz pisaram no ofendido, mas o autor das facadas foi Valdir (fls. 951/952 -mídia digital e transcrição às fls. 1.028/1.038).

Em Plenário, tanto o representante do Ministério Público quanto as defesas dos réus desistiram de todas as testemunhas arroladas, o que foi homologado pela MMª Juíza (termo de audiência – fls. 1.713).

Anderson Nunes Santos e Beatriz Vieira

Marques, ao serem ouvidos em Plenário, confirmaram as agressões perpetradas contra a vítima (gravação audiovisual constante no termo de audiência de fls. 1.695/1.696).

O réu Valdir, na fase policial, confirmou o ocorrido. Disse que no dia dos fatos estava em um bar comemorando o aniversário do dono, quando uma pessoa informou que o “Denei”, dono do bar, havia sido esfaqueado, na rua, por alguém que estava no estabelecimento. Narrou que não conhecia a pessoa que lesionou Denei, sendo que, quando ele entrou no bar, entraram em luta corporal. Salientou que estava cortando um limão para um caipirinha, por isso estava com uma faca. Acrescentou que não sabia se a vítima foi socorrida ou faleceu no local, bem como que fugiu após a briga. Por fim, disse que outras pessoas desconhecidas agrediram a vítima, com chutes, mas que somente ele que desferiu os golpes com a faca (fls. 21/22).

No entanto, ao ser interrogado tanto na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri quanto em Plenário, permeneceu em silêncio (fls. 1.067/1.069 – acesso à mídia às fls. 1.066 e gravação audiovisual constante no termo de audiência de fls. 1.695/1.696).

Apenas para que não fique sem registro, ressalto que foi produzida extensa prova oral ainda na primeira fase do Tribunal do Júri, a corroborar mais ainda que a condenação se deu lastreada no extenso substrato probatório.

Ora, diante desse quadro, deve-se admitir que a decisão dos jurados encontra respaldo no acervo probatório colhido durante a *persecutio criminis*, não havendo que se cogitar em contrariedade à prova dos autos. Por óbvio, a decisão que se baseia em uma das vertentes de prova apresentadas em plenário, como no caso dos autos, afasta a alegação de que seja ela contrária aos elementos de convicção coligidos.

Trata-se, pois, de decisão de Tribunal Popular, sendo certo que o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal consagra a soberania de suas decisões.

E nesta linha de orientação, o Código de Processo Penal, em seu artigo 593, inciso III, alínea “d”, estabelece que somente se anula decisão do Tribunal do Júri quando se apurar que ela foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Como se sabe, decisão contrária à prova dos autos é aquela que não possui nenhum respaldo no conjunto probatório. Esta não é, entretanto, a hipótese *sub judice*. Aqui, longe de afrontar as provas coligidas, o julgamento efetivado nelas encontrou suficiente suporte.

Não se olvide que “... [a] *apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas*

no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença...” (STJ - HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

Nesse sentido:

“... Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados optaram pela condenação do increpado, com o reconhecimento das qualificadoras, em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouço probatório carreado aos autos, exercendo, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República....” (STJ - HC 211.386/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014).

*“Homicídio qualificado por motivo fútil e emprego de meio cruel (art. 121, § 2º, II e III, do Cód. Penal). Júri. Resultado perfeitamente conforme à evidência dos autos. Impossibilidade de sua modificação. Decisão que somente se anula quando o julgamento não encontre amparo algum nos elementos dos autos, coisa inocorrida, por aqui. Autoria certa e materialidade indiscutível. **Qualificadoras plenamente caracterizadas. Resultado absolutamente alicerçado na prova, que é forte e firme.** Apenamento. Confissão espontânea inócurrenente. Atenuante afastada. Majoração pela segunda qualificadora como agravante genérica mantida. Patamar mínimo de 1/6 operado. Redimensionamento aplicado. Regime fechado único possível. Apelo ministerial provido, improvido o defensivo”. (TJSP – Rel. Des. Luis Soares de Mello; Comarca: Mogi-Guaçu; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do*

julgamento: 16/12/2014; Data de registro: 18/12/2014
– sem destaques no original).

Assim, estando a decisão do Conselho de Sentença fundada em uma das vertentes de prova, não há falar-se em anulação do julgamento.

De fato, nota-se que, da prova oral colhida, em conjunto com os laudos periciais, e demais provas dos autos, sobretudo o relatório de investigação de fls. 25/34 e a mídia citada às fls. 288, extrai-se que após desentendimento da vítima Amaral com a testemunha Valdinei, Valdir, Beatriz e Anderson foram atrás desta – sendo que Valdir teria esfaqueado o ofendido, com auxílio material de Beatriz e Anderson.

As provas amealhadas nos autos deixaram claro que o acusado, juntamente com seus comparsas, agiram tomados por sentimento de vingança, deliberando matar a vítima porque ela havia agredido Valdinei, dono do bar que frequentavam.

O crime foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, que foi surpreendida e atacada pelas costas, derrubada no chão e agredida com as facadas desferidas pelo apelante, sem que pudesse esboçar qualquer reação.

Ressalta-se que os fatos que foram amplamente debatidos em plenário e o Conselho de Sentença teve acesso integral às imagens das câmeras de segurança que registraram o

ocorrido.

Ante tais considerações, a condenação do sentenciado pelo cometimento do delito de homicídio duplamente qualificado foi, pois, correta resposta às provas dos autos.

Ainda em homenagem ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, de rigor a manutenção das qualificadoras, máxime porque tal circunstância encontrou eco nas provas produzidas – sobretudo que se constatou que o delito foi praticado mediante *motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima*. Demais disso, foram as qualificadoras acolhidas pelos Jurados em regular quesitação (quesitos 4º e 5º, da 1ª série).

Conforme a prova oral relatada, restou demonstrado que a vítima, antes de ser golpeada pelos réus, se desentendeu com Valdinei, proprietário do bar em que todos estavam, e conforme relato desta testemunha teria a atingido com um golpe de faca – em seguida, os réus “tomaram as dores” da testemunha, e partiram atrás do ofendido, que já havia saído do local, derrubando-o ao chão para atingi-lo.

Nota-se que, segundo se extrai da exposição de motivos da parte especial do Código Penal, motivo torpe é “...o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v. g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazo do mal etc)”.

Também, segundo Luiz Regis Prado, torpe é

o motivo abjeto, indigno e desprezível, que repugna ao mais elementar sentimento ético. O motivo torpe provoca repulsão, pela ausência de sensibilidade moral do executor, exemplificando àqueles homicídios praticados com o propósito de se receber herança ou por vingança¹.

Também consta dos autos de que os réus foram ao encalço da vítima e a golpearam quando se encontrava no chão, evidenciando sua impossibilidade de defesa.

Destarte, optando o Conselho de Sentença por uma das teses apresentadas na sessão plenária e, à evidência, estar ela fundada em elementos coligidos aos autos – repita-se –, não há falar-se em anulação do julgamento.

Em que pese a ausência de irresignação defensiva em relação à dosagem da pena, observo que foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de razoabilidade, não ensejando qualquer reparo.

Na primeira etapa da dosimetria, a MM^a. Magistrada de primeiro grau considerou o motivo torpe para qualificar o delito e, assim, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 12 (doze) anos de reclusão.

Na segunda etapa, presente a circunstância agravante consistente no recurso que dificultou a defesa da vítima

¹ PRADO, Luis Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts. 121 a 249. 7ªed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008. P. 72

(artigo 61, II, “c” do Código Penal), e ainda, a circunstância atenuante da confissão extrajudicial, a d. Magistrada de primeiro grau efetuou a integral compensação entre ambas as circunstâncias.

Com efeito, reconhecidas duas qualificadoras, uma delas qualifica o crime, ao passo que a sobressalente é usada na segunda fase de aplicação da pena, como agravante genérica.

Devidamente comprovada a agravante consistente no recurso que dificultou a defesa da vítima, pelo do fato dela ter sido agredida quando já se encontrava prostrada ao solo, dificultando assim que se defendesse.

De outra parte, sequer seria o caso de compensação da agravante com a confissão extrajudicial, eis que o ato não foi repetido em Juízo.

Todavia, ante a ausência de irresignação ministerial e conforme o teor do princípio da “*ne reformatio in pejus*”, a fixação da pena, neste ponto, deve ser mantida tal como lançada na r. sentença.

Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou de diminuição da pena, esta foi tornada definitiva em 12 (doze) anos de reclusão.

Irreparável, portanto.

Por derradeiro, imperiosa a fixação de regime inicial fechado, como bem procedeu a MMª Juíza *a quo*, em virtude da hediondez do delito de homicídio qualificado praticado, existência de previsão legal expressa ante ao *quantum* de pena estabelecido (artigo 33, §2º, 'a' do CP), bem como diante da aquilatada gravidade *in concreto* do delito.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que resultou em sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento das penas em definitivo.

SILMAR FERNANDES
Relator